



DECISÃO nº.: 130/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 66.487/2014-3
CONTRIBUINTE: **C G P RIBEIRO**
INSCRIÇÃO nº.: 20.210.346-3
ENDEREÇO: Rua Antônio Firmino, 5, Abolição I, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Empresa com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS;*
2. *Empresa domiciliada no RN, possuindo CNAE impeditivo ao ingresso no Simples Nacional;*
3. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;*
4. *Empresa domiciliada no RN, sem inscrição estadual possuindo CNAE impeditivo ao ingresso no Simples Nacional.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006, c/c art. 8º, §1º, 15, incisos XV e XXVI, e 76, inciso IV, alínea "e" da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos I, II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, Parágrafo Único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que providenciou a regularização das pendências em tempo hábil, alterou as atividades e solicitou baixa cadastral em razão de suas atividades não serem geradoras de ICMS. Acrescenta que não é contribuinte de ICMS, mas de ISS, e sua inscrição estadual estava baixada em 31/01/2014.

O Auditor Fiscal Cleiton George Moura da Silva, matrícula 190.900-2, informa, fls. 17 a 19, que:

1. em consulta ao relatório *Histórico Cadastral* constatou que a inscrição estadual do requerente estava baixada desde 27/12/2013 e, *por conta da alteração do CNAE ocorrida em 15/01/2014 não possuía CNAE geradora de ICMS (fls. 13-14);*

2. em razão da alteração dos CNAES em 15/01/2014 o contribuinte não desenvolve atividade descrita em CNAE impeditivo a opção do Simples Nacional;



3. conforme demonstra o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, constatou que o contribuinte não apresentava pendência relativas a obrigação principal ou acessória no dia 31/01/2014;

4. a partir de 15/01/2014, após a alteração cadastral realizada pelo contribuinte, não há CNAE geradora de ICMS que obrigue o contribuinte a manter inscrição estadual.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006, c/c art. 8º, §1º, 15, incisos XV e XXVI, e 76, inciso IV, alínea “e” da Resolução 94/2011 – CGSN, c/c arts. 150, incisos I, II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, Parágrafo Único do RICMS.

Examinando-se a informação do Auditor Fiscal da 6ª URT, fls. 17 a 19, e os relatórios de fls. 06, 07, 12 a 15, conclui-se que o contribuinte resolveu todas as pendências cadastrais e tributárias antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

Portanto, restou comprovado que o contribuinte requereu a baixa cadastral, alterou os CNAEs relativos a suas atividades empresariais e resolveu as pendências tributárias antes do dia 31/01/2014, o que o habilita a optar pelo regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES NACIONAL.

Assim, em decorrência das informações oriundas dos relatórios de fls. 06, 07, 12 a 15, que demonstram a regularidade quanto a obrigações cadastrais, principal e acessória na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.



3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 24 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1